



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 781, de 2020

Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

SF/21124.11876-54

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Além das funções de atendimento policial especializado para as mulheres e de polícia judiciária, o Poder Público prestará, por meio da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Varas Criminais competentes, assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do PL 781/2020 é a mais positiva possível, no sentido de deixar concretude ao já previsto na Lei Maria da Penha, um marco na defesa das mulheres vítimas de violência familiar e doméstica.

Contudo, comete uma impropriedade no seu art. 2º ao prever que “o Poder Público prestará na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) assistência psicológica e jurídica à mulher vítima de violência”, sem, contudo, qualificar quem será responsável pelo atendimento psicológico e jurídico.

Não é papel dos policiais, que respondem pela investigação e persecução criminal, o atendimento policial especializado de que trata a Lei Maria da Penha e funções gerais de polícia judiciária, prestar assistência jurídica e psicológica. Isso é papel de profissionais especializados, e, particularmente, da Defensoria Pública, dos órgãos do SUAS e, em última análise, a cargo dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que pode determinar a prestação desses serviços. Nesse sentido a Lei Maria da Penha prevê em seu art. 9º:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. *(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)*

Para que não haja, portanto, conflitos de papéis e competências, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

SF/21124.11876-54